

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE E ABRANGÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Francine Arika Rocha Sanches

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE E ABRANGÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Francine Arika Rocha Sanches

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão do Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2020

**REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE E ABRANGÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Larissa Aparecida Costa

Isabella Cossa do Prado Oliveira

Presidente Prudente, 17 de novembro de 2020.

Pies para qué los quiero si tengo alas para volar.

Frida Kahlo

Dedico este trabalho a todas as mulheres que se desconstroem e contribuem com a luta da desigualdade de gênero, em especial a todas as Marias da Penha que sentem na pele a dor de um relacionamento abusivo e violento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e forças, me capacitado para mais um desafio e por ter me amparado nos dias difíceis.

Aos meus pais, Simone e Franklin, e ao meu irmão, Felipe, por sempre acreditarem no meu potencial e ser a minha proteção. Agradeço os sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui.

As minhas amigas Laura, Bárbara, Maria Eduarda e Heloisa por serem minhas companheiras desde o primeiro dia de aula e por termos compartilhado risadas, choros, alegrias e tristezas ao longo da nossa graduação.

Ao meu namorado, Eduardo, por sempre me incentivar a estudar e ser uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, Florestan, o qual tenho imensa admiração pela forma que ele transmite conhecimento aos alunos, sou grata a todo o apoio.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente me ajudaram a concluir mais um ciclo da minha vida.

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um paradigma que clama por amparo, a mulher sofre violência e preconceito em todos os âmbitos da sua vida, desde a roupa que usa até o fato de optar por não ter filhos, àquela que não se encaixa nos padrões da sociedade é vista como indigna. Os moldes de como uma mulher deveria se comportar decorrem de uma sociedade patriarcal e isso refletiu nos casamentos, os maridos começaram a tratá-las de forma violenta para que elas atendessem suas necessidades e um grande marco para o fim da violência doméstica foi a vigência da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha que trouxe em seu âmago as medidas protetivas de urgência como forma de coibir essa violência, imputando ao agressor obrigações com o intuito de proteger a vítima. O intuito do trabalho é pesquisar sobre a efetividade dessas medidas impostas e como elas podem ser aprimoradas para que os casos de violência sejam reduzidos. O estudo foi desenvolvido por meio das metodologias dedutiva, indutiva, histórica e comparativa, com o auxílio de pesquisas bibliográficas e doutrinárias. A base para o fim da violência doméstica é a educação com políticas públicas e as medidas protetivas necessitam de mecanismos para efetivá-las.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Violência física. Desigualdade. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a paradigm that calls for protection, women suffer violence and prejudice in all areas of their lives, from the clothes they wear to the fact that they choose not to have children, to those that do not fit the standards of society is seen as unworthy. The molds of how a woman should behave stem from a patriarchal society and this reflected in marriages, husbands began to treat them violently so that they would meet their needs and a major milestone for the end of domestic violence was the effectiveness of Law 11.340 / 06, the Maria da Penha Law, which brought urgent protective measures at its core as a way to curb this violence, imputing obligations to the aggressor in order to protect the victim. The aim of the work is to research the effectiveness of these imposed measures and how they can be improved so that cases of violence are reduced. The study was developed using deductive, inductive, historical and comparative methodologies, with the aid of bibliographic and doctrinal research. The basis for ending domestic violence is education with public policies and protective measures need mechanisms to implement them.

Keywords: Domestic violence. Woman. Physical violence. Inequality. Protective Urgent Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER EM FACE DA SOCIEDADE	11
2.1. As Conquistas Legislativas no Decorrer da História.....	12
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
3.1 Os Tipos De Violência Empregados Contra A Mulher.....	17
3.1.1. O aumento da violência em casos de isolamento social	18
4. A LEI MARIA DA PENHA	21
4.1 As Alterações Legislativas Advindas com a Lei 11.340/06	24
4.1.1. As alterações na lei maria da penha nos anos de 2019 e 2020	25
4.2. As Medidas Protetivas De Urgência.....	27
5. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E POSSÍVEIS APRIMORAMENTOS	31
6. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Nascemos com a ideia perpetrada da distinção de gênero, ao nascer no gênero feminino a cor rosa é atribuída, casinhas, bonecas, cozinha de brinquedo, tudo isso remete apenas as meninas. Já ao nascer no gênero masculino a cor azul é atribuída, a bola de futebol, os carrinhos de brinquedo, os bonecos de super-heróis são exclusivamente para eles.

Isso faz com que a desigualdade esteja presente desde a infância até o fim da vida, como se a menina tivesse apenas que brincar com bonecas e o menino apenas com carrinhos. Essa ideia cresce em nós de que homens nunca poderão fazer coisas de mulheres e vice-versa.

O presente trabalho estudou sobre a possível origem dessa distinção de gênero e desde os primórdios temos resquícios dela. Na história bíblica quando Eva comete o pecado original, atribuindo a mulher uma característica de um ser vulnerável. O período medieval e a Idade Média, influenciados pela religião apresentam o mesmo comportamento.

O homem trata a mulher como sua propriedade, sendo assim, acredita que pode fazer tudo o que quiser contra ela, controlar os lugares que frequenta, impedir de usar determinadas roupas e quando ela fizer algo que o desagrade possa corrigir.

Essa cultura machista ficou impetrada na sociedade e com o tempo as mulheres começaram a apanhar de seus companheiros cada vez mais.

A principal violência sofrida pelas mulheres é a doméstica e o presente trabalho tem como objetivo elucidar essa violência e as medidas protetivas no que dizem respeito a sua aplicabilidade e efetividade.

A violência contra a mulher tornou-se algo do cotidiano, por ser tratado de forma banal pela sociedade, é evidente que não se pode estender essa banalização para toda sociedade, mas sim a grande maioria.

Um dos ditados brasileiros mais populares é o “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, mas as pessoas devem sim “meter a colher” e buscar ajuda para essa mulher que vive um ciclo de violência sem fim dentro de sua casa.

Um grande marco na história da luta feminina foi com a entrada em vigor da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que criou um mecanismo como forma

de reprimir a violência doméstica, são as medidas protetivas, que buscam reprimir o agressor e impor medidas como forma de obrigação com o intuito de proteger a vítima.

A coerção imposta ao sujeito ativo da violência doméstica atinge seu objetivo, entretanto, a falta de monitoramento dessas medidas protetivas faz com que alguns agressores descumpram e tomem atitudes que podem ceifar com a vida da vítima, então, seriam essas medidas realmente eficazes? O Estado tem que impor formas de melhoramento em relação a elas para atingir completamente sua efetividade.

O segundo capítulo tratou sobre o papel da mulher perante a sociedade, analisando historicamente os fenômenos ocorridos para chegarmos até a violência doméstica e as conquistas legislativas das mulheres, por serem consideradas como posse de seu companheiro, elas não tinham voz ativa no Poder Legislativo.

O terceiro capítulo abordou da violência doméstica, os tipos de violência empregados contra a mulher (física, psicológica, sexual e etc.) que podem resultar em um feminicídio.

Além disso, o aumento da violência doméstica nos casos de isolamento social que discorre sobre o cenário de 2020 com a chegada de um vírus, fazendo com que as mulheres passassem mais tempo em casa com seus agressores.

O quarto capítulo refere-se à Lei Maria da Penha, discorreu sobre a história de Maria da Penha e como a tragédia que aconteceu com ela virou lei. Com a vigência dessa lei tivemos algumas alterações no ordenamento jurídico assim como a Lei Maria da Penha sofreu alterações com o intuito de aprimorar as medidas protetivas de urgência.

O quinto capítulo direcionou o estudo para a efetividade das medidas protetivas, quais os mecanismos poderiam ser adotados para que, de fato, o número de violência doméstica diminuísse.

O estudo foi realizado através dos métodos dedutivo, indutivo, histórico e comparativo, a partir de pesquisas bibliográficas, de doutrinas e artigos científicos.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER EM FACE DA SOCIEDADE

A luta das mulheres pelo fim da desigualdade de gênero na sociedade é constante, a mulher é considerada como um ser inferior ao homem e foram moldadas para atender as necessidades do ambiente doméstico.

Seus direitos foram relativizados e violados por um sistema patriarcal, machista e classista onde o gênero feminino é dominado pelo masculino.

Nota-se a influência da religião no tratamento com as mulheres, já que desde os tempos bíblicos são estereotipadas. A primeira grande influência religiosa é a escrita no livro de Gênesis, já que Eva foi criada pela costela de Adão, ou seja, feita pelo pedaço de um homem e sem ele, ela não existiria.

Outra influência é de quando Eva come o fruto proibido e faz com que ela e Adão cometessem um pecado, a partir daí a figura feminina foi trazida como vulnerável, já que ela foi responsabilizada e culpada por ter cometido o “pecado original”.

A visão religiosa pode ter persuadido e possivelmente ser responsável pela propagação de um pensamento machista.

Leda Maria Hermann (2007, p. 52-53) explica os vários momentos em que a mulher foi inferiorizada:

Vários fatores culturais, ao longo dos tempos, contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina. A civilização judaico-cristã ressaltou a inferioridade biológica e intelectual da mulher. Segundo o livro de *Gênesis*, a tolice de Eva privou a humanidade das delícias do Paraíso. [...] Nas outras culturas da Antiguidade a mulher é igualmente desprestigiada, tida como estúpida ou como perigosa.

O período medieval também é marcado pela ideia machista, a opressão contra o sexo feminino se intensificava. A Idade Média é outro marco histórico que advém da cultura patriarcal, e foi um período influenciado pela religião. A mulher era tratada como um objeto e deveria ser obediente e submissa ao seu marido e suas funções eram cuidar da casa e procriar enquanto o homem deveria ser o responsável pelo provimento financeiro.

Nesse mesmo sentido, Mello e Paiva (2019, p. 23) constatarem que:

Desde o período da colônia, a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e

mulher. Historicamente veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois a honra de seu marido, ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta.

Homens e mulheres tinham distinções de suas atividades, de como se vestir, do modo de agir, na antiguidade apenas o homem poderia desenvolver trabalhos intelectuais enquanto a mulher deveria ficar em casa.

Segundo Alves e Pitanguy (1991, p. 14) “[...] os discursos com que diferentes culturas têm procurado assegurar a sujeição da mulher, revelam, ao mesmo tempo, a dimensão de sua resistência”. Os pensamentos dos dias atuais são fundados na cultura patriarcal que se enraizou na sociedade e as mulheres no decorrer da história passaram a lutar pelo fim da desigualdade de gênero com o intuito de conseguirem direitos básicos que a elas não eram garantidos.

O grupo conhecido por lutar pela igualdade entre o sexo feminino e masculino é o feminismo, essa ideologia surgiu porque as mulheres estavam cansadas de serem oprimidas apenas pelo seu gênero.

O feminismo busca o fim da dominação masculina e dos pensamentos sexistas e através desse grupo alguns direitos começaram a surgir.

Alves e Pitanguy (1991, p. 9) conceituam o feminismo:

Revela-se também na esfera doméstica, no trabalho, em todas as esferas em que mulheres buscam recriar as relações interpessoais sob um prisma onde o feminino não seja o menos, o desvalorizado. O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade.

Diante desse embate contra as injustiças o movimento feminista assegurou direitos básicos e fundamentais que previamente não eram garantidos às mulheres.

2.1. As Conquistas Legislativas no Decorrer da História

O machismo refletiu na aplicação das leis, visto que os operadores do direito foram criados com os costumes dessa ideologia. As leis tanto civil como penal asseguravam ao homem o direito de propriedade sobre a mulher.

O primeiro Código Penal Brasileiro foi um reflexo dessa situação, visto que, previa uma atenuante em casos de crime de homicídio quando houvesse adultério, ou seja, o homem poderia ter uma circunstância menos grave se matasse a esposa que estivesse cometendo adultério.

Outro exemplo é o artigo 268 do Código Penal de 1890 que imputava pena a quem estuprasse uma mulher honesta. O adultério continuava sendo punido, a mulher casada que cometesse adultério teria pena de um a três anos.

De acordo com Mello e Paiva (2019, p. 25) “o Código Civil de 1916 também continha previsões legais discriminatórias, como a perda da capacidade civil plena com o casamento, nos termos do art. 233 [...]”.

Os exemplos supracitados mostram o reflexo da dominação masculina no sistema normativo, no entanto, é importante destacar as conquistas para as mulheres no decorrer da história.

A primeira conquista legislativa é a do direito ao voto feminino, em 24 de fevereiro de 1932 com a publicação do Decreto nº 21.076, “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Através do movimento sufragista conhecido por reivindicar direitos políticos para as mulheres e a partir desse decreto a mulher pode votar e ser eleita, já que não havia mais a distinção de sexo para ser eleitor.

A segunda conquista legislativa é a capacidade civil plena da mulher casada em decorrência da entrada em vigor da Lei 4.121:

Art 248: A mulher casada pode livremente:

I - Execer o direito que lhe competir sôbre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei"

Essa lei trouxe cada vez mais a ideia de paridade entre os gêneros, apesar de ainda existir uma limitação para a mulher. A partir dessa lei a mulher pode começar a contrair obrigações contratuais e assinar documentos sem a necessidade de autorização do marido.

A terceira conquista advém da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Punindo qualquer forma de preconceito de gênero e foi o divisor de águas em relação à proteção da mulher, trouxe dispositivos assegurando direitos igualitários para homens e mulheres.

As conquistas mencionadas trouxeram mais igualdade para a luta feminina, ainda assim a discriminação está presente no cotidiano de muitas.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Até hoje não se sabe quais as origens da violência doméstica, mas com o decorrer da história foi possível notar que esse fenômeno da violência é democrático e vai além de grupos sociais.

É evidente que a discriminação de gênero é sociocultural e acontece desde os primórdios da humanidade.

Predomina a ideia de que o homem é o centro da família, ele é visto como um ser superior à mulher, o líder, que possui uma autoridade que não deve ser contrariada.

A mulher, por outro lado é vista como um ser humano frágil, indefeso, vulnerável e com isso aceitavam as repressões sofridas dentro de sua própria casa. Essa cultura machista é uma herança de antepassados patriarcais que perdura até hoje e desencadearam relações de poder, onde o gênero masculino se sobrepõe ao feminino.

Em razão dessa superioridade surgia a submissão que desencadeava a violência doméstica, Leda Maria Hermann (2007, p. 14) afirma que “como sempre acontece quando alguns subjagam e outros são submetidos, o desequilíbrio gera conflito, exacerbado, deságua em violência”, e a única saída era aceitar a situação, tendo em vista a falta de proteção legislativa no que concerne a proteção da mulher, a falta de apoio da família, a dependência financeira, a alienação por acreditar que o agressor poderia mudar, o tabu de estar em um relacionamento abusivo, inúmeros fatos que as desmotivam.

Neste sentido Cunha e Pinto (2007, p. 28):

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja efetiva, familiar ou financeiramente.

A violência, em muitos casos, passa despercebida, ela não tem um único conceito, dificilmente começa na agressão, não é um mecanismo rápido, está presente nas pequenas coisas, acontece de forma gradativa, começa nas formas de tratamento, proibição de usar determinada roupa, de conversar com os amigos, o marido impede a esposa de trabalhar, de fazer uso de remédios contraceptivos, são

acúmulos de atitudes que aos poucos destroem a autoestima da mulher. Dias (2007, p. 18) explica que:

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos.

O espaço privado, o espaço familiar que deveriam ser como um refúgio muitas vezes é um espaço onde a violência tem mais incidentes e a vítima não consegue se libertar por medo dos filhos, por não ter aonde ir, por dependência econômica, a mulher não consegue romper o ciclo e é necessário que haja uma mudança em relação à visão da sociedade para que esse ciclo violento acabe.

É um processo a longo prazo que precisa ser discutido, se não houver uma modificação na cultura e educação, levando informações ao ambiente doméstico e as escolas, esse cenário violento não mudará.

Conforme Piovesan (2009, p. 229):

[...] a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. [...] Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. (apud BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 22)

A Lei 11.340/06 explicita o que configura a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

As mulheres enquanto mulheres precisam tomar conta uma das outras, é uma questão de sororidade, as pessoas deveriam vestir a lente de gênero, se colocar no lugar de quem sofre com a violência doméstica, não julgar e aos poucos a perspectiva muda.

3.1 Os Tipos de Violência Empregados Contra A Mulher

Como o Código Penal de 1940 que era extremamente machista, principalmente no que tange ao tratamento da mulher, tínhamos os crimes contra os costumes que hoje são os crimes contra a dignidade sexual, os hábitos eram tutelados e não o bem jurídico lesado, se dentro do casamento o homem quisesse fazer sexo e a mulher não, ele poderia fazer sem o consentimento dela e não se imputaria o crime de estupro.

Sendo assim, a cultura da violência não era reprimida e os homens poderiam fazer o que quisessem em relação a sua esposa que era vista como um objeto com a finalidade de satisfazer sua lascívia.

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2018):

Na evolução dos seres humanos, desde os primórdios, a libido sempre foi causa de problemas de relacionamento, agressões da toda ordem, disputas entre tribos e clãs e, por evidente, origem de vários tipos de crimes. [...] No entanto, o instinto sexual desperta o ser humano não somente para o ato de reprodução, mas o conforta, dando-lhe satisfação, como outras funções orgânicas e fisiológicas. Eis o ponto marcante para que os insaciáveis ou incontroláveis trilhem o caminho criminoso da libido, prejudicando a autodeterminação de terceiros, a voluntariedade para o sexo e a dignidade da pessoa humana.

Essa violência surge do íntimo do ser humano, pode ser algo que se aprimora com o decorrer dos anos de vida, mas sempre esteve dentro de cada um. Conforme o raciocínio esposado por Alba Zaluar:

A violência não surge na história dos homens como a exploração, a dominação ou a miséria que conhecemos nas sociedades modernas. A violência não surge na história. Sempre esteve dentro dos homens. Em todas as sociedades, em todas as épocas, em todos os recantos do mundo, existem manifestações de agressividade potencial dos homens contra seus semelhantes (ZALUAR, 1996, p. 9).

As recorrentes formas de violência que a mulher sofre são violências físicas e psíquicas. De acordo com Nucci (2019) a “Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”.

A Lei 11.340/06 prevê em seu artigo 7º e incisos quais são as formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física [...];
II - a violência psicológica [...];
III - a violência sexual [...];
IV - a violência patrimonial [...];
V - a violência moral [...];

A violência física é aquela que viola a integridade corporal da vítima; a violência psicológica que decorre de danos emocionais causados por ações que humilham, manipulam, por ameaças que a vítima sofre ou por ações que tentam controlá-la.

A violência sexual que é entendida como a conduta de manter uma relação sexual não desejada com o emprego de força ou qualquer outro meio de opressão, também se compreende violência sexual as ações que forcem a mulher a usar método contraceptivo, a engravidar, a fazer um aborto ou se prostituir.

A violência patrimonial onde o ofensor retém, subtrai ou destrói os documentos pessoais, os bens da ofendida e por fim a violência moral quando a vítima é caluniada, difamada ou injuriada.

3.1.1. O aumento da violência em casos de isolamento social

O surgimento de um vírus altamente contagioso que posteriormente foi considerado a causa de uma pandemia fez com que a população mudasse drasticamente o seu estilo de vida, fazendo com que o ano de 2020 ficasse marcado na memória de todos. O Ministério da Saúde (2020) explicitou que “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de Coronavírus (COVID-19)”.

A transmissão do vírus, denominado de Coronavírus é feita através do contato (tosse, espirro, objetos contaminados e etc.) de uma pessoa infectada com a outra. Cada pessoa tem um tipo de sintoma em relação ao vírus, variando de infecções assintomáticas a problemas respiratórios graves. Devido a essa fácil transmissão, medidas de isolamento social foram adotadas para que a contaminação entre as pessoas diminua, o uso de máscaras e a aplicação de álcool em gel nas mãos foram algumas das formas encontradas para que a transmissão do vírus não ocorresse.

A quarentena foi mundialmente imposta pelos governantes de cada país e Estados como uma forma de reduzir a aglomeração de pessoas e conseqüentemente a disseminação do vírus. No Estado de São Paulo, o governador João Dória impôs a quarentena para 645 municípios do Estado no dia 21 de março de 2020 (GOVERNO DE SÃO PAULO, 2020), todo o comércio foi fechado e apenas serviços essenciais de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza e segurança continuaram funcionando com algumas medidas restritivas para evitar o acúmulo de pessoas no local. Com isso, as pessoas começaram a passar mais tempo em suas casas com seus familiares e para as mulheres que são vítimas de violência doméstica essa situação de isolamento foi extremamente prejudicial.

As mulheres foram as mais sobrecarregadas com a pandemia, já que a quantidade de tempo que os homens realizam tarefas domésticas são menores que os delas, o acúmulo do home office, com trabalho doméstico mais o cuidado dos filhos ou idosos que eventualmente residem junto

Além disso, as mulheres estão em maior número na linha de frente no enfrentamento contra o Coronavírus, já que no Brasil 84,6% dos trabalhadores da enfermagem são mulheres (COFEN, 2015).

O número de violência doméstica aumentou com essa situação já que as mulheres passaram a ficar mais tempo com o marido violento em casa. Um estudo feito pela Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (ABEAD) mostrou um aumento no consumo de bebida alcoólica na quarentena o que pode resultar em mais agressão doméstica já que com a influência do álcool, as pessoas perdem o temor, a noção do que está acontecendo e o espaço privado, familiar que deveria ser como um refúgio em meio ao caos da pandemia, muitas vezes é um espaço onde a violência tem mais incidente. É importante ressaltar que não é a pandemia e nem o isolamento social que causam a violência.

Alguns outros países também sofreram com o aumento da violência doméstica. Neste sentido disciplinou a ONU Mulheres (2020): “Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais relatam crescentes denúncias de violência doméstica e aumento da demanda para abrigo de emergência”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020, p. 2) publicou que:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas.

É necessário que o Estado atue para assegurar que as mulheres tenham os efeitos do isolamento social minimizados.

Em nota, o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público de São Paulo ([201-]) disse que o Estado de SP teve um aumento de 30% em casos de violência doméstica em apenas um mês. “De acordo com os dados levantados, em março 2.500 medidas protetivas foram decretadas em caráter de urgência, ante 1.934 no mês anterior. Portanto, o crescimento foi de quase 30%, reflexo da profusão de casos de violência doméstica em virtude do maior número de horas que as mulheres têm ficado expostas a seus companheiros.”. A mulher precisa ter uma ampla proteção em casos como esse, as políticas públicas têm que ter cuidado redobrado para que todas sejam atendidas.

4. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 sancionada em 7 de agosto de 2006 trouxe ao âmbito jurídico uma nova perspectiva no que diz respeito aos crimes de violência doméstica que era um assunto até então pouco discutido no Poder Judiciário. A Lei Maria da Penha decorre da história de Maria da Penha Maia, uma farmacêutica que foi mais umas das incontáveis vítimas da crueldade masculina.

De acordo com Dias (M.B., 2007, p. 13) Maria da Penha era casada com um professor universitário e economista, Marco Antônio Heredia Viveros que tentou matá-la duas vezes, a primeira vez foi em 29 de maio de 1983, ele usou uma espingarda e o tiro atingiu a coluna da vítima deixando-a paraplégica, depois de alguns dias, enquanto Maria tomava banho, ele tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica.

Até hoje o ex-marido da vítima não admitiu o crime, em sua versão ele diz que o tiro que atingiu Maria da Penha foi disparado por dois assaltantes, apesar da confirmação de que a arma realmente era dele.

Cunha e Pinto (2007, p. 12) discorrem:

Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

O descaso das autoridades perante o caso de Maria da Penha e de tantas outras Marias da Penha que são agredidas diariamente pelo marido e desencorajadas a denunciar fez com que tivesse uma repercussão mundial já que o seu agressor recorreu em liberdade e cumpriu uma pena de dois anos de prisão:

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi seu autor finalmente preso. (CUNHA e PINTO, 2007, p.12)

O sentimento de impunidade transmitido por esse fato foi o estopim para que novas medidas fossem criadas no intuito de proteger as mulheres e garantir um sistema que as acolhesse.

A Organização dos Estados Americanos enviou um ofício ao Brasil, de acordo com o resumo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001):

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

Mello e Paiva (2019, p. 51) são incisivas nesse aspecto:

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário e abriu a possibilidade para que a sociedade brasileira, com o poder público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate à “violência contra a mulher”, e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta.

A Lei Maria da Penha foi uma grande vitória para as vítimas de violência doméstica, representa um divisor de águas e garante um direito a vida sem violência. A Lei é considerada uma das três mais avançadas no mundo, apesar de

estar implantada em um país que é o 5º no ranking de países que mais matam mulheres (CUNHA, [2020]).

Apesar de a Lei ter renovado todo cenário no combate a violência doméstica ainda há casos de violência já que a causa dessa situação está no âmago da nossa sociedade.

A Lei nº 11.340/06 não é só punitivista e exige que o Estado crie políticas públicas para prevenir esse tipo de crime.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A prevenção da violência doméstica pode ocorrer através da implementação Delegacias de Atendimento à Mulher, ou a alteração de currículos

escolares de todos os níveis de ensino e incluir a matéria de igualdade de gênero, direitos humanos. A educação é a base para que esse tipo de crime pare de ocorrer.

A ideia das políticas públicas é boa, entretanto a única parte da lei que realmente teve efetividade foi a repressiva, como se a punição fosse mais importante que a educação.

Revolucionou o âmbito de combate à violência contra a mulher, trouxe a tona debates que eram postergados, fez com que o Poder Público concretizasse as medidas trazidas por ela como forma de garantir a proteção integral da mulher.

4.1 As Alterações Legislativas Advindas com a Lei 11.340/06

Essa lei mudou todo um ordenamento que não previa uma proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica. Antes de 2006 os crimes contra as mulheres no âmbito doméstico (lesões corporais, vias de fato, crimes contra a honra) eram julgados pelo Juizado Especial Criminal - Lei. 9.099/95, conhecido como JECRIM e caracterizado por ser um instituto despenalizador.

O JECRIM tem o intuito de conciliar as partes e fazer um acordo entre elas. Também não havia a possibilidade de prisão em flagrante, desamparando as vítimas.

Essa situação desmotivava as mulheres de denunciar o agressor, já que o propósito era a conciliação como resolução do conflito e a maioria delas precisavam de uma proteção legislativa maior.

Posteriormente a vigência da Lei 11.340/06 que criou mecanismos como forma de coibir a violência doméstica e garantir a devida segurança às mulheres, a competência dos crimes passou a ser da responsabilidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Há possibilidade de prisão preventiva do agressor conforme determinação expressa no Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O Código Penal passou a prever uma agravante para esse crime “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge [...]”.

Assim como a Lei Maria da Penha mudou alguns dispositivos em nosso ordenamento, ela também sofreu alterações com o decorrer do tempo que serão esposadas adiante.

4.1.1. As alterações na lei maria da penha nos anos de 2019 e 2020

Dentre as alterações que a Lei Maria da Penha sofreu as mais importantes e significativas ocorreram nos anos de 2019 e 2020, são avanços significativos para essa lei. Um levantamento feito pelo Elas no Congresso apontou que o número de projetos de lei que tentam alterar a Lei Maria da Penha cresceu seis vezes em 2019: de 14, em 2018 para 81 proposições (LIBÓRIO, 2020). Os projetos buscam aprimorar os mecanismos já existentes como forma de combater cada vez mais a violência doméstica.

A primeira alteração importante feita no ano de 2019 por meio da Lei 13.827/19 foi a inclusão do artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Esse dispositivo permite o afastamento imediato do agressor ao lar, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida da mulher. Além disso há doutrinadores que defendem que esse dispositivo seja uma exceção a

reserva jurisdicional conforme demonstrado por (MASCOTTE, 2019) já que o Delegado de Polícia ou o Policial (quando não houver delegado disponível) poderão conceder a medida protetiva de afastamento do lar (desde que presente o risco atual ou eminente) quando o Município não for sede de comarca e conforme o parágrafo 1º do referido artigo, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Apesar da alteração parecer eficaz, há uma crítica em relação ao funcionamento. De acordo com (MASCOTTE, 2019):

Embora a alteração tenha sido positiva, na prática, tem pouca aplicabilidade e efetividade, já que a lei limitou a atuação do Delegado de Polícia somente aos Municípios que não forem sede de comarca e apenas permitindo o deferimento da medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal. Na prática, de nada adianta afastar o agressor do lar, mas continuar permitindo o contato e a aproximação com a ofendida. Ademais, apenas as vítimas que solicitarem as medidas protetivas em municípios que não forem sede de comarca poderão se beneficiar com a concessão imediata da medida de afastamento do agressor do lar.

Guilherme de Souza Nucci (2020) expõe seu pensamento sendo favorável em relação a esse artigo:

Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. Argumentar com *reserva de jurisdição* em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese.

Outra alteração foi por meio da Lei. 13.871/19 que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei Maria da Penha. O parágrafo 4º adiciona a obrigação do agressor em ressarcir todos os danos causados a mulher e ressarcir também o Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao

Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

O parágrafo 5º aduz sobre a hipótese de ressarcimento por parte do agressor no uso de dispositivos de segurança para o monitoramento das vítimas:

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

E o parágrafo 6º faz uma ressalva no que tange esse ressarcimento e não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher.

Outra alteração importante foi através da Lei 13.880/19 que inclui ou inciso VI-A ao artigo 12 da Lei Maria da Penha:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A alteração mais recente foi com a Lei 13.984/20 que acrescentou os incisos VI e VII ao artigo 22 da referida Lei criando mais dois tipos de medidas protetivas que asseguram o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

A ressocialização do agressor pode implicar em mudanças significativas no combate a violência doméstica, já que os homens poderão participar de rodas de conversa reflexivas e entender sobre o machismo, a violência de gênero.

4.2. As Medidas Protetivas De Urgência

Uma das formas que a lei buscou para represar a violência foi propiciando as medidas protetivas que visam proteger a mulher e seus filhos e fazer com que o agressor se mantenha longe deles.

De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo [(201-)] as medidas protetivas são ordens judiciais (determinadas por um/a juiz/a) que proíbem

algumas condutas por parte da pessoa que cometeu a violência e/ou que protegem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação.

Estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e são divididas em medidas que obrigam o agressor e medidas à ofendida.

Das medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A suspensão da posse ou restrição do porte de armas pressupõe que essa posse esteja regularizada pelo SINARM – Sistema Nacional de Armas e o objetivo dessa medida é diminuir eventuais perigos que a vítima possa sofrer, como por exemplo, uma tentativa de feminicídio.

O afastamento do agressor do lar implica em proteger a ofendida de novas agressões e caracteriza-se como uma das medidas protetivas mais deferidas.

Conforme o raciocínio exposto por Gimenes e Alferes (2020, p. 139) as medidas protetivas são medidas de natureza urgente que fundamentadamente são consideradas necessárias para a eficácia do processo e proteção da vítima.

As medidas protetivas são medidas cautelares, é como um ato de precaução e tem finalidade de assegurar e defender direitos.

Podem ser solicitadas por qualquer mulher vítima de violência doméstica através da autoridade judicial e policial (desde que o município não seja sede de comarca), o pedido é encaminhado até o juiz. Esse rol das medidas

protetivas é exemplificativo e fica a cargo do magistrado utilizar outras medidas se não as previstas em lei.

O juiz a decreta desde que presente os requisitos *fumus boni iuris* (sinal/aparência de bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora):

Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário (BRITO, 2006)

O descumprimento das medidas protetivas recai no crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Esse artigo foi incluído pela Lei 13.641/2018 que foi sancionada em 4 de abril de 2018, anteriormente a essa lei não havia a tipificação da conduta de descumprimento de medida protetiva, sendo uma *novatio legis in pejus*, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa e o descumprimento ocorrido antes da sanção da lei não será crime, recairá sobre este artigo apenas aqueles que cometeram o delito posteriormente ao dia 4 de abril de 2018.

A prisão preventiva faz parte do rol de medidas cautelares e está elencada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, essa prisão cautelar pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença, por autoridade judiciária competente durante o inquérito policial ou ação penal. Sua aplicação precisa ser fundamentada no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nos casos de descumprimento das medidas protetivas a prisão cautelar pode ser decretada com embasamento legal no artigo 313, III do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISAO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO.

POSSIBILIDADE. O descumprimento de medidas protetivas de urgência enseja a decretação da prisão preventiva do agente, ex vi do disposto no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, máxime porque essa medida tem nítido propósito de salvaguardar a integridade da vítima nos termos do referido permissivo legal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

(TJ-GO – RSE: 478546020198090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2878 de 27/11/2019)

Das medidas que obrigam a ofendida, previstas nos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Esse extenso rol trazido pela lei fez com que muitas mulheres fossem salvas, no entanto, apesar das consequências negativas do descumprimento das medidas protetivas, existem casos em que elas são descumpridas, como mostra os dados fornecidos pela Secretaria de Polícia Civil do Rio, referentes ao segundo semestre de 2019. De julho a outubro deste ano, foram feitos 693 registros de descumprimento no estado. De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Rio, uma média de 76 medidas protetivas são concedidas diariamente pela Justiça no Rio.

5. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E POSSÍVEIS APRIMORAMENTOS

Até hoje os índices de violência doméstica não diminuíram, a julgar por essa questão ser um estigma cultural que se enraizou na nossa sociedade. As mulheres agredidas são violadas duas vezes, pelo marido ou companheiro e pelo Estado que não dá a elas a justiça merecida.

Esse desencorajamento na denúncia ocorre porque apesar da Lei Maria da Penha ter elencado formas de combate a violência doméstica, o índice de agressões e óbitos dessas mulheres não diminuiu.

O ciclo da violência doméstica é difícil de ser quebrado, não são todas que conseguem denunciar e por não ser um mecanismo rápido já que tem início em pequenas atitudes do agressor, algumas mulheres demoram a perceber que estão em um relacionamento abusivo.

Entre os motivos estão a dependência financeira do marido, a falta de apoio da família, o medo de acontecer algo com os filhos, não ter onde morar depois que sair de casa, a vergonha, as falsas promessas do companheiro de que isso não vai acontecer de novo também fazer com que a mulher não denuncie:

A implantação da Lei Maria da Penha tem contribuído para que problemas relativos às mulheres, sobretudo, quanto à violência doméstica, sejam colocados em evidência, apontando-os como problemáticas sociais que merecem ser debatidas para que sejam resolvidas e não mais mantidas entre quatro paredes. Logo, acreditamos no mérito da Lei Maria da Penha, embora muitos processos não prosperem por alguns motivos, tais como: demora em denunciar ou renúncia das mulheres vítimas de violência; falta de preparo específico das pessoas que lidam com as mulheres e morosidade do poder judiciário brasileiro (SILVA, C. M. O. G. S., 2010, p. 23).

Há situações que a mulher solicita as medidas protetivas e logo depois voltam a se relacionar com o agressor, isso acontece devido a dependência psicológica ou em alguns casos a mulher é ameaçada caso não volte com seu companheiro.

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e

reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma (BALZ, 2015).

São inúmeros casos de mulheres mortas pelo seu agressor depois de acionarem as medidas protetivas. Em Cuiabá – MT, uma mulher foi encontrada morta 4 dias depois de pedir medidas protetivas contra o ex, a notícia relata que “a vítima tinha registrado um boletim de ocorrência em desfavor do ex-marido, quando pediu medidas protetivas por estar sofrendo ameaças desde a separação [...] (ANDREAZZA, 2019).

Outro caso aconteceu em Ilhabela – SP, uma mulher foi morta pelo ex-marido com golpes de tesoura, em Ilhabela. A mulher tinha medida protetiva contra o homem desde 2018 (G1, 2020).

São casos como esse que fazem a vítima temer pela vida e aceitar as agressões sofridas. O Ministério Público Estadual fez uma pesquisa e concluiu que dois terços dos casos de feminicídio foram cometidos na casa da vítima, em 58% dos casos foram usadas armas brancas, como facas, para feri-las ou matá-las e 75% das vítimas tinham laço afetivo com o agressor (CARVALHO, 2018).

Há uma falta de amparo do Estado com essas vítimas, apenas o deferimento das medidas protetivas não é eficiente para protegê-las.

Um caso emblemático que mostra o descaso da justiça em face da violência de gênero e que foi levado até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (assim como o caso de Maria da Penha) foi o González x México.

Conhecido como “caso do campo algodoeiro”. Os familiares de algumas das mulheres notificaram o sumiço delas às autoridades policiais e as respostas que receberam eram de que “ela sumiu, mas deve estar com algum namorado ou que seria algo típico da idade”.

Então, nos dias 06 e 07 de novembro de 2001 foram encontrados oito corpos de mulheres, entre 15 e 20 anos, em um local que anteriormente era um campo de algodão. A CIDH concluiu que o Estado do México foi omissivo e falho nesse caso de violência contra a mulher devido ao descaso das autoridades com o sumiço das vítimas:

Todo esto lleva a la Corte a concluir que las jóvenes González, Ramos y Herrera fueron víctimas de violencia contra la mujer según la Convención Americana y la Convención Belém do Pará. Por los mismos motivos, el Tribunal considera que los homicidios de las víctimas fueron por razones de

género y están enmarcados dentro de un reconocido contexto de violencia contra la mujer en Ciudad Juárez. Corresponde ahora analizar si la violencia perpetrada contra las víctimas, que terminó con sus vidas, es atribuible al Estado [...] La irregular y deficiente actuación de las autoridades del Estado a la hora de buscar el paradero de las víctimas una vez reportada su desaparición, la mala diligencia en la determinación de la identidad de los restos, de las circunstancias y causas de las muertes, el retraso en la entrega de los cadáveres, la ausencia de información sobre el desarrollo de las investigaciones y el trato dado a los familiares durante todo el proceso de búsqueda de verdad ha provocado en ellos un gran sufrimiento y angustia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2007)¹

Relacionando esse caso com as mulheres vítimas de violência doméstica nota-se o descaso da esfera estatal. Como as mulheres se sentirão seguras em denunciar em um cenário como esse?

A sociedade decorre de uma ideia patriarcal, logo, os operadores do direito tendem a ter pensamentos machistas. Um exemplo foi o caso de um promotor que está sendo investigado por ter debochado da violência doméstica, em uma aula online ele diz “a mulherada está apanhando para c*ralho na pandemia” (CLAUDIA, 2020). Situações como essa são o reflexo de uma sociedade machista.

As pessoas que deveriam acolher e proteger a vítima tentar descredibilizar seu discurso e a denúncia, mulheres que vão até a Delegacia para prestar queixa contra o agressor e são questionadas pela autoridade policial se aquilo realmente é verdade, se não inventou a situação por causa de ciúmes ou se não teve culpa no que aconteceu.

A eficácia das medidas protetivas é uma tangente duvidosa já que fica evidente que só elas não bastam para proteger a vítima, mulheres morrem apenas por solicitá-las, são desmotivadas a denunciar devido a omissão estatal.

O Ipea ([201-]) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada realizou um estudo para abordar sobre a efetividade da Lei Maria da Penha:

O Estado de S.Paulo (SP): Lei da Maria da Penha não reduz mortes A Lei Maria da Penha foi incapaz de reduzir a taxa de mortalidade de mulheres

¹ Tudo isso leva a Corte a concluir que os jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher segundo a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelas mesmas razões, a Corte considera que os homicídios das vítimas foram por motivos de gênero e se enquadram em um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Cabe agora analisar se a violência perpetrada contra as vítimas, que terminou com suas vidas, é imputável ao Estado [...] A atuação irregular e deficiente das autoridades do Estado na busca pelo paradeiro das vítimas antes de seu desaparecimento, falta de diligência na determinação da identidade dos restos mortais, as circunstâncias e causas das mortes, o atraso na entrega dos cadáveres, a falta de informação sobre o andamento das investigações e o tratamento dispensado aos familiares ao longo do processo de busca da verdade, isso lhes causou grande sofrimento e angústia (tradução nossa).

por agressão. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgado ontem mostrou que a proporção de feminicídios por 100 mil mulheres em 2011 superou o patamar de 2001 - 5,43 vítimas, ante 5,41. A lei, de agosto de 2006, estabeleceu uma série de medidas de proteção e tomou mais rigorosa a punição contra a violência. Ao comparar a taxa de mortes por agressão nos períodos anteriores e posteriores à lei, o Ipea constatou um retrocesso. De 2001 a 2006, foi verificada uma taxa de 5,28 feminicídios por 100 mil mulheres - praticamente a mesma encontrada entre 2007 e 2011, de 5,22. Em 2007, primeiro ano da lei, observou-se decréscimo de 5,02 para 4,74 - revertido no ano seguinte. O relatório tabulou os dados de 2009 a 2011 por região. O Nordeste lidera, com 6,90 feminicídios por 100 mil mulheres. Em seguida, estão Centro-Oeste (6,86), Norte (6,42), Sudeste (5,14) e Sul (5,08). Na divisão por Estado, Espírito Santo apresenta o maior número (11,24) e Piauí, o menor (2,71), São Paulo aparece em 25.º lugar, com 3,74. O Ipea estima que entre 2001 e 2011 ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil - aproximadamente 5 mil mortes por ano e mais de dez por dia. [...] A pesquisa conclui que há a "necessidade de reforço nas ações previstas na Lei Maria da Penha, bem como a adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, à efetiva proteção das vítimas e à redução das desigualdades de gênero no Brasil. O Ipea defende também a aprovação de projeto de lei que tipifica o crime de feminicídio. Dessa forma, seria possível aumentar a pena do agressor.

As medidas protetivas são um mecanismo inovador no ordenamento jurídico brasileiro, vale destacar os casos de mulheres que conseguiram se salvar por meio delas, entretanto ainda há um longo caminho a percorrer para que se tornem realmente eficazes.

O Estado não cumpre com a sua obrigação na fiscalização dessas medidas e consequentemente não dispõe de meios necessários para isso:

É possível afirmar que o Estado não dispõe nem do pessoal nem tampouco dos meios para exercer a fiscalização, uma vez que muitas unidades federativas não contam sequer com delegacias em todos os seus municípios, fazendo com que uma mesma jurisdição abranja mais de uma cidade (SANTOS, 2019).

As hipóteses de melhoramentos dessas medidas tem que começar na base do ser humano, que é a educação, implantar projetos nas escolas que falem sobre a desigualdade de gênero, só assim é possível erradicar a relação de poder do homem sobre a mulher, a criança (tanto menino como menina) já crescem com a ideia de igualdade.

O uso de tornozeleira eletrônica para monitorar o agressor também seria uma das opções para efetivar as medidas protetivas e a vítima também teria que concordar em usar um dispositivo eletrônico para assegurar que ele não se

aproximará dela. É vantajoso para a vítima já que ela poderia se sentir mais confortável por estar realmente protegida.

A implantação de Casa Abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, as casas abrigo são lugares para onde vítimas vão para residir por tempo determinado, tendo acesso a assistência social, psicológica e jurídica para que tenham condições de retomar a sua vida (CNJ, 2018). As mulheres se sentiriam mais seguras em denunciar já que muitas tem medo de não ter para onde ir já que dependem financeiramente do marido.

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (SILVA, T. C., 2011) criada no governo de Dilma Rousseff em 2011 tem o intuito de desenvolver estratégias afetivas de prevenção a violência e de efetivação das medidas. De acordo com Cavalcante e Resende (2014, p. 133):

A Rede de Enfretamento à Violência Contra a Mulher, em Barra do Garças, tem por escopo articular as instituições e serviços para o desenvolvimento de mecanismos efetivos de cautelas e de artifícios, que garantam o fortalecimento das mulheres e de seus direitos, a responsabilização dos autores de violência e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, o que caracteriza uma política pública para reduzir o índice de violência doméstica existente na Comarca (apud VASCONCELOS e RESENDE, 2018).

O Projeto Violeta idealizado por Adriana Ramos de Mello que é juíza Titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro. Conforme o TJRJ esse projeto tem o intuito de ter um atendimento mais célere as mulheres:

O Projeto Violeta tem como objetivo garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. Todo o processo deve ser concluído em cerca de quatro horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, ela sai com uma decisão judicial em mãos (PJERJ, [2015]).

A ressocialização do agressor também é uma questão importante, levá-lo a grupos de reflexão para que ele possa se conscientizar sobre o tema, muitas vezes o agressor também cresceu em uma família violenta e para ele esse tipo de

atitude já é configurado como uma situação normal. Quebrar esse padrão através de atendimento psicológico é necessário.

Há uma necessidade de maior representação feminina no Poder Executivo para administrar o interesse das mulheres e ajudar na criação de políticas públicas para combater a violência doméstica. O Brasil está em 140º no ranking de representação feminina no Legislativo de acordo com a ONU (PODER360, 2020).

É necessário aprimorar o instrumento fornecido, outras hipóteses seriam o acesso a uma rede de apoio pública com atendimento 24 horas, aumentar a quantidade de viaturas para o acompanhamento da efetivação das medidas protetivas, deve haver uma capacitação da polícia civil para atender essas vítimas.

Em vista disso, as medidas protetivas podem e devem ser aprimoradas a fim de atingir seu real objetivo que é o de proteger as ofendidas.

6. CONCLUSÃO

Por meio do desenvolvimento desse estudo foi possível destacar que apesar das evoluções sociais e legislativas a mulher ainda luta constantemente contra o machismo que está presente na sociedade.

Esse machismo permeia-se perante a história, nota-se a influência da religião, no período medieval e na Idade Média também é marcado pela forma que as mulheres eram tratadas.

O ambiente doméstico é o mais afetado, a relação de poder entre homem e mulher reflete no casamento, resultando em violência doméstica e após anos de omissão legislativa a Lei Maria da Penha entra em vigor com o intuito de corrigir esse esquecimento no que tange a proteção da mulher.

As medidas protetivas de urgência impostas pela Lei 11.340/06 tem o objetivo de diminuir o número de casos de violência doméstica e proteger a mulher, no entanto, com esse estudo pode-se observar que mesmo com a imposição de obrigações para o agressor, ele ainda assim as descumpre.

O descumprimento das medidas protetivas acarreta prisão para o autor do fato, mas as consequências para as mulheres são mais gravosas que o próprio cárcere, muitas perdem a vida já que seu parceiro não aceita o fato das medidas impostas contra ele.

O objetivo deste trabalho foi discorrer sobre a violência doméstica, abordar sobre mulheres que ainda sofrem com essa situação mesmo com a criação das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha, muitas ainda não conseguiram sair desse ciclo violento.

Conclui-se que essas medidas precisam ser aprimoradas, apesar de trazerem um grande avanço, ainda não são completamente eficazes, é dever do Poder Público de assegurar a proteção a mulher e estimulá-las a denunciar, é inadmissível que em pleno século XXI as mulheres ainda tenham medo de denunciar seu companheiro.

Algumas formas de otimização para as medidas protetivas de urgência são: a fiscalização precisa ser melhorada, os policiais são frutos de uma sociedade machista e precisam ser qualificados e treinados para casos como esse, a criação de uma delegacia especializada apenas para a mulher fazendo com que ela se sinta segura em denunciar, o monitoramento eletrônico do agressor.

A Lei Maria da Penha (teoricamente) trouxe muitos benefícios, mas a sua prática precisa ser aperfeiçoada com a finalidade de extinguir a violência contra a mulher e garantir que seus direitos não sejam violados

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 13 maio 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira. **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher** (Org.). Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ANDREAZZA, Mário. **Mulher é encontrada morta 4 dias após pedir medidas protetivas contra o ex**. Repórter MT, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.reportermt.com.br/geral/mulher-e-encontrada-morta-4-dias-apos-pedir-medidas-protetivas-contra-o-ex/102390>. Acesso em: 16 mai. 2020.

ARRAES, Jarrid. **Por que elas continuam com seus agressores?**. Portal Géledes. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/por-que-elas-continuam-com-seus-agressores/>. Acesso em: 25 out 2020.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa. 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3514>. Acesso em: 25 out. 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Falta de delegacias especializadas**: outra forma de violência contra a mulher. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814298/falta-de-delegacias-especializadas-outra-forma-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 jun 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei N° 11.340/2006**: aspectos essenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Politize. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria->

da-penha-tudo-
sobre/#:~:text=Antes%20da%20Lei%20Maria%20da,jurista%20Carmen%20Hein%20Ode%20Campos. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 mai. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Recurso Em Sentido Estrito: 478546020198090175. Partes: Bream Jilmer Carcausto Mamani e Ministério Público. Relator: Desembargador Leandro Crispim. Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: DJ 2878 de 27/11/2019. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790092614/recurso-em-sentido-estrito-rse-478546020198090175?ref=serp>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito. RSE nº 478546020198090175. Relator: Desembargador Leandro Crispim, Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 2878 de 27/11/2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790092614/recurso-em-sentido-estrito-rse-478546020198090175?ref=serp>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CARVALHO, Marco Antônio. **2 de casa 3 feminicídios são na casa da vítima**. Estadão, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,2-de-cada-3-feminicidios-sao-na-casa-da-vitima,70002210276>. Acesso em: 30 out. 2020.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Covid-19 e Direitos Humanos: Os Problemas E Desafios Devem Ser Abordados A Partir De Uma Perspectiva De Direitos Humanos E Com Respeito Às Obrigações Internacionais**. 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

CLAUDIA. **Promotor debocha sobre violência doméstica em aula online de direito**. 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/promotor-debocha-sobre-violencia-domestica-em-aula-online-de-direito/>. Acesso em: 20 out. 2020.

CNJ. **O que são e como funcionam as Casas Abrigo**. 16 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 11 out. 2020.

COFEN. **Pesquisa inédita traça perfil da enfermagem**. 06 de maio de 2015. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/pesquisa-inedita-traca-perfil-da-enfermagem_31258.html. Acesso em: 16 mai. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=347&lang=es. Acesso em: 28 out. 2020.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio: Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo**. Uol. [2020]. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Araretamaumamulher, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html#:~:text=Na%20idade%20M%C3%A9dia%20a%20mulher,ao%20marido%20e%20gerar%20filhos.&text=E%20a%20hist%C3%B3ria%20relata%20Dnos,%C3%A2mbito%20familiar%20e%20consequentemente%20social>. Acesso em: 01 out. 2020.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento Feminista: história do Brasil**. Politize, 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 15 out 2020.

FERNANDES, Cláudio. **A situação da mulher na Idade Média**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

FERNANDES, Maíra; THOMAKA, Érika. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena.** Conjur, 13 de maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena#_ftn2. Acesso em: 18 maio 2020.

G1. **Mulher é morta com golpes de tesoura pelo ex-companheiro em Ilhabela.** G1, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/06/22/mulher-e-morta-com-golpes-de-tesoura-pelo-ex-companheiro-em-ilhabela.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 24 jun 2020.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, doutrina e prática.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GOMES, Thais de Oliveira. **A Lei Maria da Penha e suas alterações legislativas no ano de 2019.** Conteúdo Jurídico. 22 de outubro de 2020. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigo/55362/a-lei-maria-da-penha-e-suas-alteraes-legislativas-no-ano-de-2019>. Acesso em: 10 out. 2020.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Governo de SP determina quarentena em todo o Estado.** 21 de março de 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ao-vivo-governo-de-sp-anuncia-novas-medidas-para-combate-ao-coronavirus-no-estado/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GUIA DO ESTUDANTE. **Como as mulheres conseguiram o direito ao voto.** Revista Abril, 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/como-as-mulheres-conseguiram-o-direito-ao-voto/>. Acesso em: 15 out. 2020.

HERINGER, Carolina. **Rio registra em média 6 medidas protetivas descumpridas por dia.** Extra, 17 de novembro de 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-registra-em-media-6-medidas-protetivas-descumpridas-por-dia-24084191.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006, contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas/SP: Servanda, 2007.

IPEA. **O Estado de S.Paulo (SP):** Lei da Maria da Penha não reduz mortes. [201-]. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limit_start=11160&limit=20&Itemid=1#:~:text=Este%20n%C3%BAmero%20foi%20aferido%2C%20entre,a%20cada%20100%20mil%20mulheres. Acesso em: 10 out. 2020.

LENZI, Tié. **O que é o movimento feminista?**. Toda Política. [2010]. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/movimento-feminista/>. Acesso em: 12 maio 2020.

LIBÓRIO, Bárbara. **Projetos de lei para alterar Lei Maria da Penha disparam no Congresso**. Uol, 17 de junho de 2020. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/06/17/projetos-de-lei-para-alterar-lei-maria-da-penha-disparam-no-congresso.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MARTINS, Eliana Pereira Almeida. **Da (in) eficácia das medidas protetivas nos crimes contra a mulher**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7698/67648269>
Acesso em: 9 set. 2020.

MASCOTTE, Larissa. **Alterações Legislativas da Lei Maria da Penha no ano de 2019**. Supremo. 19 de dezembro. 2019. Disponível em:

<https://blog.supremotv.com.br/alteracoes-legislativas-da-lei-maria-da-penha-no-ano-de-2019/#:~:text=Uma%20das%20principais%20altera%C3%A7%C3%B5es%20legislativas,v%C3%ADtima%20ou%20de%20seus%20dependentes%2C>. Acesso em: 25 out. 2020.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula Lamego. **Lei n. 13.984/20: as novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. A não frequência do agressor de violência doméstica/familiar a grupos de reflexão como medida protetiva é crime?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 25, n. 6.169, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80954>. Acesso em: 27 out. 2020.

MATOS, Thais; MODELLI, Laís. **Como a pandemia de coronavírus impacta de maneira mais severa a vida das mulheres em todo o mundo**. G1, 19 de abril de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Campo Algodoeiro vs México**. Disponível em: https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/#_ftnref2.

Acesso em: 30 out. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. [2020] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência Doméstica**. [201-]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/medidas_protetivas. Acesso em: 15 jun. 2020.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, , Teresina, a. 11, n. 1.146, 21 de agosto 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8821>. Acesso em: 29 out. 2020

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 23, n. 5.377, 22 de março 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 13 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**, arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E- book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. ConJur, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 20 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

OLIVEIRA, Claudia. O machismo estrutural do nosso dia a dia. Revista Cult, 21 de outubro de 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/machismo-estrutural-do-nosso-dia-a-dia/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

PJERJ. **Projeto Violeta**. [2015]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>. Acesso em: 05 out. 2020.

PODER360. **Brasil é 140º em ranking de representação feminina no Legislativo**. 08 de março de 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/brasil-e-140o-em-ranking-de-representacao-feminina-no-legislativo/>. Acesso em: 15 out. 2020.

SALGADO, Laura Emili. **Lei Maria da Penha: uma breve exposição acerca de sua eficácia, medidas protetivas e da aplicabilidade do artigo 16**. Universidade Estadual de Londrina, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20uma%20breve%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20acerca%20de%20sua%20efic>

%C3%A1cia,%20medidas%20protetivas%20e%20da%20aplicabilidade%20do%20ar tigo%2016.pdf. Acesso em 29 out. 2020.

SANTOS, Barbara Veras dos. **A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico. 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53879/a-efetividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgncia-no-mbito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 30 out. 2020.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS.** Dourados, MS : UFGD. 2010. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Claudia-Melissa-de-O-Guimar%c3%a3es-Silva.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

SILVA, Taís Cerqueira. **À violência contra as mulheres.** Brasília: Ideal, 2011.

SORDI, Jaqueline. **Maria da Penha: "Muitas vezes, o agressor é dócil em público".** 01 de abril de 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>. Acesso em: 25 jun. 2020

TJDFT. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira#:~:text=Antes%20da%20lei%2C%20a%20maioria,bojo%20o%20objetivo%20da%20concilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 out. 2020.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças - MT.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>. Acesso em: 30 out. 2020.

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime.** 2. ed. Sao Paulo: Moderna, 1996.